



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.517 - PE (2013/0193298-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLENICE CARDOZO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006764
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - PE020065
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador acerca da configuração do esbulho possessório para fins de reintegração de posse estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. O Tribunal local, ao constatar que o esbulho se deu a menos de ano e que os ocupantes do imóvel foram efetivamente notificados, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.517 - PE (2013/0193298-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLENICE CARDOZO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
CE006764
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - PE020065
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CLENICE CARDOZO DA SILVA E OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 724-726, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial interposto pelos ora insurgentes.

Na referida decisão singular, negou-se seguimento ao apelo pelos seguintes fundamentos: **a)** o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao considerar que a regular notificação para desocupação do imóvel e a recusa do detentor tem o condão de configurar o esbulho possessório a ensejar a reintegração de posse, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ; **b)** alterar a conclusão do órgão julgador acerca da constatação de que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 731-747, e-STJ), no qual os insurgentes reiteram os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, apresentando julgados a título de divergência jurisprudencial e impugnando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Impugnação às fls. 752-781, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.517 - PE (2013/0193298-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS.

1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador acerca da configuração do esbulho possessório para fins de reintegração de posse estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. O Tribunal local, ao constatar que o esbulho se deu a menos de ano e que os ocupantes do imóvel foram efetivamente notificados, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior, ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu expressamente, com amparo nos fatos e nas provas acostadas aos autos, que "o esbulho data de menos de ano e a notificação está comprovada pelos documentos acostados aos autos" (fl. 618, e-STJ).

De acordo com o entendimento desta Corte, a regular notificação para desocupação do imóvel e a recusa do detentor tem o condão de configurar o esbulho possessório, a ensejar a reintegração de posse.

O próprio precedente citado pelos ora agravantes (fl. 733, e-STJ) confirma a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a questão, consoante se verifica pela ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. POSSE NOVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO DE ANO E DIA. TERMO INICIAL. ESBULHO OU TURBAÇÃO. TERMO FINAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMINAR NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. LIMINAR REQUERIDA ANOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 924, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - **O prazo de ano e dia para a caracterização da posse nova e a conseqüente viabilidade da liminar na ação possessória conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbação até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 924, CPC.** II - Sem ter sido requerida a liminar na inicial, ainda que intentada a ação dentro de ano e dia do esbulho possessório, tornam-se descabidas a renovação do pleito e a concessão da medida quase quatro anos depois do ajuizamento, quando já contestado o feito, realizada a audiência de conciliação e instrução e encerrados os debates orais. (REsp 313.581/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.01, DJ de 27.08.01, p. 347) [destacou-se]

A propósito, consta do voto condutor do referido julgado:

Em relação à contagem do prazo, é certo que a posse de menos de ano e dia deve contar-se desde a ocorrência do esbulho, que, na espécie, se deu com o termo final da notificação para desocupação, em virtude da resolução do comodato.

Ainda, no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. **O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".** 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.05.11, DJe 26.05.11) [grifou-se]

No particular, portanto, denota-se que o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, sendo inafastável o teor da Súmula 83 do STJ ao caso sub judice.

2. Quanto ao pretensão afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste aos agravantes.

No que toca à tese de que o esbulho deve ser reconhecido em data anterior à notificação, desde a efetiva ocupação do imóvel, sustentada pelos agravantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota-se que para rever as conclusões do órgão julgador seria imprescindível o reexame do acervo probatório, providência esta vedada em sede de recurso especial.

No ponto, com amparo nos fatos e nas provas acostadas aos autos, assim decidiu o Tribunal *a quo*: "O esbulho data de menos de ano e a notificação está comprovada pelos documentos acostados aos autos." (fl. 618, e-STJ).

Como se vê, o órgão julgador, com base na apreciação do contexto fático e do acervo probatório acostado aos autos, consignou que os elementos dos autos demonstram claramente que o esbulho data de menos de ano e a notificação foram comprovados. Alterar tal entendimento, ensejaria um reexame fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O col. Tribunal a quo negou o pedido liminar de reintegração de posse por não estar presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Rever tal posicionamento importaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Mesmo as matérias passíveis de cognição de ofício nas instâncias ordinárias dependem do prequestionamento para serem conhecidas no âmbito do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.373.238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.12, DJe de 28.08.12) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ). 2. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação possessória se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (AgRg no AREsp 549.381/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - POSSE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFERIOR A UM ANO E UM DIA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência dos requisitos para o deferimento da proteção possessória, demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 656.098/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) [grifou-se]

Desta forma, não merecem acolhida os argumentos dos agravantes quanto ao pretensão afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193298-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.517 / PE

Números Origem: 00074948020114058300 00151627320114050000 120080 151627320114050000
74948020114058300

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLENICE CARDOZO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006764
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - PE020065
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLENICE CARDOZO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006764
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO - PE020065
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - CE016498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.